



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA - TO  
PROJETO DE LEI Nº 023/2022,

De 18 de janeiro de 2022.

Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 060/2009, que trata sobre o RPPS do Município de Abreulândia/TO, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA, Estado do Tocantins, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 060, de 01 de setembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 70. ...

§2º Os membros do Conselho Previdenciário terão mandatos de 4 (quatro) anos, permitida a recondução de acordo com a vontade do Conselheiro, desde que aprovada pelos demais membros titulares.

Art. 73-A. Fica criado o cargo de Diretor Executivo, nos termos desta Lei, que será eleito pelo voto direto dos segurados devidamente inscritos no quadro de segurados do Regime de Previdência ABREULÂNDIA-PREVI, na sua forma majoritária, passando posteriormente pela homologação da Câmara Municipal deste município, esta que não poderá ter poder de voto, apenas de fiscalização e ratificação dos termos aprovados em Assembleia Geral e será nomeado pelo Prefeito Municipal, para assumir o cargo de Diretor Executivo, com ônus para o tesouro municipal.

§1º. Para habilitação a concorrer ao cargo de Diretor Executivo, o interessado deverá ser titular de cargo efetivo do município de Abreulândia/TO a pelo menos 3 (três) anos, bem como, comprovar previamente o preenchimento dos requisitos elencados abaixo, que são indispensáveis para a participação no processo eleitoral.

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

II - experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos, no exercício de atividade nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

III - formação de nível superior.

§1º-A. Após nomeado para a função, o Diretor Executivo deverá obter a certificação específica de que trata o inciso II do art. 8º-B da Lei Federal nº 9.717/1998, no prazo e forma estabelecidos pela Portaria SEPRT/ME nº 9.907/2020.

[...]





**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA - TO**

§6º O cargo de Tesoureiro do ABREULÂNDIA-PREVI será exercido por servidor público efetivo estável, escolhido através de voto direto dos filiados devidamente inscritos no quadro de segurados do Regime de Previdência ABREULÂNDIA-PREVI, nomeado pelo Prefeito Municipal, desde que não tenha sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§6º-A. A remuneração do Tesoureiro será de responsabilidade do tesouro municipal, tendo por referência o valor do seu vencimento do cargo efetivo, acrescida de uma gratificação de 20% (vinte por cento).

Art. 73-B. Compete ao Diretor Executivo do ABREULÂNDIA-PREVI as seguintes atribuições:

- I - representar o ABREULÂNDIA-PREVI em todos os atos e perante quaisquer autoridades;
- II - comparecer às reuniões do Conselho Previdenciário, todavia, sem direito a voto;
- III - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Previdenciário;
- IV - propor, para aprovação do Conselho Previdenciário, o quadro de pessoal do ABREULÂNDIA-PREVI;
- V - nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do ABREULÂNDIA-PREVI;
- VI - apresentar relatórios trimestrais de receitas e despesas (relatório de gestão) ao Conselho Previdenciário, bem como à Câmara Legislativa do Município de Abreulândia - TO;
- VII - analisar e despachar os processos de habilitação a benefícios, bem como, conceder benefícios por meio de ato vinculado aos requisitos legais e constitucionais, pertinentes à matéria de ordem previdenciária;
- VIII - de forma conjunta com o Tesoureiro, movimentar as contas bancárias do ABREULÂNDIA-PREVI, sendo necessário a assinatura de ambos em tais movimentações;
- IX - fazer delegação de competência aos servidores do ABREULÂNDIA-PREVI;
- X - ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração.

[...]

§3º (REVOGADO)

Art. 2.º O servidor nomeado para o cargo de Diretor Executivo de que trata o art. 73-A, da Lei Municipal nº 060, de 01 de setembro de 2009, terá direito à progressão funcional de seu cargo de origem observada às normas constantes.

Art. 3.º o cargo de Diretor Executivo equipara-se ao cargo de Secretário Municipal, para todos os fins, inclusive quanto à remuneração e tratamento.





GOVERNO DE  
**ABREULÂNDIA**  
DESENVOLVIMENTO E IGUALDADE PARA TODOS

APROVADA  
EM 04/01/2022  
Presidente da Câmara Municipal de Abreulândia

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA - TO**

Art. 4º - Esta lei passa a vigorar a partir de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2022.

Art. 5º Revoga-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA - TO, aos 18 dias do mês de janeiro do ano de 2022.



**MANOEL FRANCISCO DE MOURA**

Prefeito Municipal



Estado do Tocantins

**CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA**  
**PODER LEGISLATIVO**

**APROVADO**  
EM 07/04/2022  
Dinamico S. Lima  
Presidente da Câmara Mun. de Abreulândia

**PARECER CONJUNTO**

**COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO; COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE e DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS, CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, MEIO AMBIENTE, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

**PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 0023/2022**

*Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 060/2009, que trata sobre o RPPS do Município de Abreulândia/TO, e dá outras providências.*

**Relatoria: Leoman Batista Medrado**

Estas Comissões Permanentes, com base no que estabelece o artigo 37 do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta ao Projeto de Lei acima mencionado, o seguinte **PARECER**:

Somos **FAVORÁVEIS A APROVAÇÃO** do Projeto, pois está redigido adequadamente, atende aos preceitos legais e por ser de interesse do Poder Executivo e, por consequência, da municipalidade.

O projeto em análise versa sobre a alteração da Lei Municipal nº 060/2009 modificando o prazo do Conselho Previdenciário para 4 (quatro) anos e criando o cargo de Diretor Executivo do AbreulândiaPREV, com status de secretário municipal, respeitados os requisitos constantes no artigo 73-A, além de proporcionar ao Tesoureiro do instituto de previdência o acréscimo de 20% de gratificação sobre a remuneração do cargo efetivo do nomeado.

Com o advento do fim da vigência da Lei Complementar nº 173/2020 que vedava, entre outras, a criação de cargos públicos, entendemos pertinentes as referidas adaptações com o objetivo de fortalecer o AbreulândiaPREV.

Desta forma, **SOMOS FAVORÁVEIS À APROVAÇÃO** e, neste sentido, com base na legalidade da propositura sob a égide da competência municipal e a relevância pública do assunto, opinamos desta forma inexistindo, portanto, óbice jurídico à tramitação.

À deliberação plenária.

SALA DAS COMISSÕES, 05 de abril de 2022



Estado do Tocantins  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA**  
**PODER LEGISLATIVO**

Maria Laurinda Inácio de Sousa

Maria Laurinda Inácio de Sousa

Leoman Batista Medrado

Leoman Batista Medrado

R.N.I.

Raimundo Nonato Inácio de Sousa

Ednaura Alves Costa

Ednaura Alves Costa

Regiane Abreu Francisco de Assis

Regiane Abreu

Francisco de Assis Santos Sousa

Mônica P. de Figueiredo Narciso

Monica Pereira de Figueiredo Narciso